

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000883-08.2017.8.26.0624**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente e Autor: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e outros**
 Requerido: **Banco do Brasil S/A**

Faço estes autos conclusos em 20/03/2019 à MMA. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

V.

1 – Ofícios de fls. 14208 e 14803/14804: Não há que se falar em atribuir a este Juízo a deliberação sobre a forma de pagamento do débito discutido na ação de nº 1135716-17.2016.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, pois, como mencionado, trata-se de crédito de caráter tributário, portanto, extraconcursal.

2 – Fls. 14376/14538: Ciente. Ciência aos interessados sobre o relatório mensal apresentado pela Administradora Judicial, acerca das atividades das empresas recuperandas.

3 – Fls. 14539/14592, 14649/14650, 14651/14653, 14654/14656, 14661/14666, 14672/14673, 14791, 14792, 14798/14801, 14820/14821, 14822/14825 e 14863/14864: Cumpra-se o determinado a fls. 12458, 1º parágrafo.

4 – Dê-se ciência às recuperandas e à Administradora Judicial acerca das informações relativas aos dados bancários apresentadas pelos credores a fls. 14596, 14597/14601, 14602/14605, 14614, 14620, 14621/14623, 14624/14626, 14627, 14628, 14629, 14630/14632, 14633/14648, 14668, 14679/14680, 14687/14727, 14728/14729, 14730/14731, 14732/14737, 14749/14753, 14802, 14805/14810, 14811, 14812/14816, 14817/14819 e 14872/14890.

5 – Manifestação do Ministério Público lançada a fls. 14681/14686: Ciente.

6 – Fls. 14603/14604: Dê-se ciência aos credores e demais interessados acerca da indicação de novo e-mail, pelas recuperandas, para comunicação com os credores.

7 - Fls. 14891/14892: Solicite-se que a Administradora Judicial preste as informações solicitadas diretamente à 1ª Vara Cível local (proc. nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1000764-47.2017.8.26.0624). Prazo de 15 dias. Oficie-se à 1ª Vara Cível local, informando sobre o teor desta decisão, instruindo o ofício com cópia de fls. 14891/14892.

8 - Fls. 14782/14783, 14784/14785, 14786/14788, 14789/14790, 14837/14838, 14839/14841, 14842/14843, 14844/14845 e 14893/14914: Não há que se falar em habilitação de crédito em favor da União, eis que créditos decorrentes de contribuição previdenciária e de custas processuais da Justiça do Trabalho não estão sujeitos ao concurso de credores da recuperação judicial, conforme artigos 187 do Código Tributário Nacional, 29 da Lei n. 6.830/89 e 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05.

Ademais, a Lei 11.101/05 não prevê habilitação de crédito de ofício, de modo que pleitos atinentes à inclusão de créditos devem ser feitos pelo próprio credor.

Assim, não há que se falar em reserva de numerário e nem habilitação em nome da União, devendo a parte interessada buscar os meios próprios para eventual cobrança de valores devidos a esse título.

Oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de Betim/MG e à Vara do Trabalho de Tatuí/SP, para que se tome conhecimento desta decisão.

9 – Por fim, passo a deliberar sobre a ata contendo o plano de recuperação judicial apresentado a fls. 14209/14375, aprovado pela maioria dos credores:

9.1 - Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda. A fls. 1455/1458 foi nomeada a empresa “Excelia – Gestão e Negócios” para atuar como Administradora Judicial nestes autos e foi deferido o processamento da recuperação judicial.

A relação de credores foi apresentada a fls. 303/569. A Administradora Judicial apresentou nova relação de credores a fls. 8090/9831. A relação de credores foi publicada (fls. 10116/10130).

O plano de recuperação judicial foi juntado a fls. 3124/3770 e os respectivos modificativos foram juntados a fls. 11026/11093, 12332/12392, 13534/13646, 13863/13932, 14137/14204.

Realizada a Assembleia Geral de Credores, juntou-se a ata com a aprovação da maioria dos credores (fls. 14209/14375).

Em face do plano de recuperação judicial aprovado pela maioria dos credores, foram apresentadas impugnações pelos credores “Alliage S/A – Indústria Médico-Odontológica” a fls. 14593/14595 e “Banco Fibra S/A” a fls. 14754/14779.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sobre as impugnações, manifestaram-se as recuperandas (fls. 14826/14836) e a Administradora Judicial (fls. 14606/14613 e 14846/14862).

Sobre o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, manifestaram-se a Administradora Judicial (fls. 14606/14613 e 14846/14862) e o Ministério Público (fls. 14868/14870) favoravelmente à homologação, com ressalvas.

É o relatório.

9.2 – Decido:

9.2.1 – Da impugnação apresentada pela credora Alliage S/A Indústria Médico-Odontológica (fls. 14593/14595).

A credora Alliage ofereceu oposição a três cláusulas ao plano de recuperação judicial inicialmente apresentado, quais sejam: a) cláusula 10.3 – que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade de garantias; b) cláusula 10.3.1 – dispõe sobre a extinção das garantias em caso de cumprimento integral do plano de recuperação judicial; c) cláusula 10.7 – dispõe sobre a previsão de que em caso de eventual convocação em falência por descumprimento do plano somente poderá se dar com a prévia convocação e votação em Assembleia Geral de Credores.

Pois bem.

Com relação à mencionada cláusula 10.3, como salientado pela Administradora Judicial a fls. 14855, item 11, foi excluída na Assembleia Geral de Credores, constando aquela exclusão da ata (fls. 14210/14215) e do Plano aprovado pela maioria dos credores (fls. 14283/14309), nada mais havendo a ser decidido a respeito.

No que tange à insurgência manifestada pela credora Alliage acerca da cláusula 10.3.1, que passou a ser a cláusula 10.2.1 do plano aprovado, não se vislumbra qualquer ilegalidade, tanto assim que a própria credora, apesar de impugnar tal cláusula, deixou de apontar de forma expressa a suposta ilegalidade sobre a qual se baseou seu pedido.

Por fim, relativamente à impugnação em face da cláusula 10.7, que passou a ser a cláusula 10.6 do plano aprovado, deve ser declarada ilegal e, conseqüentemente, nula e excluída do plano de recuperação, eis que contrária ao disposto nos artigos 61, § 1º, e 73, inciso IV, ambos da lei nº 11.101/2005.

9.2.2 – Da impugnação apresentada pelo credor Banco Fibra S/A (fls. 14754/14779) em face do plano de recuperação judicial:

O credor Banco Fibra S/A ofereceu oposição às cláusulas que dispõem sobre: a)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a alienação de ativos e UPIs sem indicação do procedimento a ser adotado e as datas para sua efetivação; b) prazo de carência para início dos pagamentos, que entende serem excessivos; c) alega que não se demonstra de forma objetiva os valores exatos de créditos de terceiros detentores de gravames de alienação judiciária, hipotecas ou penhoras, o que, ao seu ver, causa incerteza em relação ao pagamento dos credores.

Observa-se, primeiramente, que o Banco Fibra S/A insurge-se contra cláusulas que, em tese, não atenderiam ao seu próprio interesse em receber o valor pretendido e em prazo que melhor lhe convém.

Contudo, não indica em que consistiriam as ilegalidades.

Como salientado pela Administradora (fls. 14846/14862), além do fato de que o plano de recuperação judicial foi aprovado por maioria absoluta dos credores de todas as quatro classes, os prazos para pagamento e o percentual de atualização dos créditos, embora não satisfaçam ao melhor interesse dos credores, por não estarem dentro dos patamares adotados pelo mercado, não se mostram ilegais e se justificam, inclusive, pela necessidade de preservação da empresa.

Também inexistente nulidade no deságio e na carência para pagamento dos créditos, aceitos pelos credores, eis que admitidos na forma prevista no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

10) Por fim, decididas as impugnações apresentadas pelos credores “Alliage S/A – Indústrias Médico-Odontológica” de fls. 14593/14595 e “Banco Fibra S/A” de fls. 14754/14779, observando as finalidades da Lei 11.101/05, com fundamento no princípio da manutenção da empresa e dos empregos e no interesse da maioria dos credores, que nas quatro classes aprovaram o plano, observando, ainda, a necessidade de se ter o controle judicial da legalidade do plano de recuperação, afastada a análise de sua viabilidade econômica, HOMOLOGO a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com as ressalvas apontadas pela Administradora Judicial a fls. 14846/14862, referentes às seguintes cláusulas, que ficam assim retificadas:

a) 4.3.1 e 4.3.1.1 – Os credores poderão informar seus dados bancários a qualquer tempo, seja diretamente nos autos ou por e-mail, correio ou diretamente ao Grupo Rontan;

b) 6.1.3 e 6.1.3.1 – A equalização das garantias deve ser realizada apenas e tão somente com autorização expressa do Juízo Recuperacional;

c) 8.3 – Os novos financiamentos poderão ser garantidos por ativos do Grupo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
 AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
 18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Rontan apenas e desde que haja expressa autorização do Juízo Recuperacional;

d) 10.6 – Esta cláusula deve ser declarada ilegal e, conseqüentemente, nula e excluída do plano de recuperação homologado, eis que contrária ao disposto nos artigos 61, § 1º, e 73, inciso IV, ambos da lei nº 11.101/2005.

Assim, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos dos supra mencionados dispositivos legais.

11) Havendo a concordância do Ministério Público e da Administradora Judicial, homologo o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, com as ressalvas acima no tocante à legalidade e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e art. 58, da Lei n. 11.101/05, **CONCEDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pelas empresas Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda, a ser cumprido nos termos do art. 59 e seguintes da mencionada lei. Os pagamentos serão efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários às recuperandas, por meio das formas indicadas no item “10 – a” desta decisão.

Oficie-se à JUCESP para os fins do art. 69 da lei 11.101/05.

Expeça-se ofício à Justiça do Trabalho, em razão do item 8.

Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 003/2012, do Conselho Nacional de Justiça.

P. e I. e ciência ao MP.

Tatui, 30 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**